PROJETO DE LEI Nº144/2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino situados no município de Salvador a fornecer diplomas e certificados em braile, aos alunos com Deficiência Visual, como documentos comprobatórios de conclusão de curso.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA

Art. 1º - Os estabelecimentos de ensino situados no município de Salvador ficam obrigados a fornecer diplomas e certificados em braile, aos alunos com Deficiência Visual, como documentos comprobatórios de conclusão de curso.

Parágrafo único. A obrigação de que trata o caput é aplicável aos estabelecimentos de ensino que oferecem o Ensino Médio, Ensino Técnico, Educação Profissional e Ensino Superior.

Art. 2º - As Pessoas com Deficiência Visual que concluíram cursos ou o Ensino Médio anteriormente à vigência desta Lei poderão requerer aos respectivos estabelecimentos de ensino o diploma ou o certificado em braile, conforme o caso.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salvador, 11 de maio de 2022.

Roberta Caires
Vereadora

Justificativa:

Inicialmente, cabe destacar o que afirma a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) , em seu art. 27, a saber:

> Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.
>
> Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

A Constituição Federal, por sua vez, em seu art. 23, II, assegura:

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
>
> II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Desta feita, frise-se que a acessibilidade é um direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.

Assim, com a aprovação do Projeto de Lei que ora apresentamos, haverá a garantia de direitos às pessoas com deficiência, que tanto lutam por maior inclusão social, dignidade e respeito.

Diante do exposto, por entendermos a pertinência deste tema para a promoção da acessibilidade, inclusão e qualidade de vida das pessoas com deficiência, encaminhamos

este Projeto de Lei para análise dos nobres pares esperando ao final o acolhimento e aprovação do presente instrumento legislativo.

Salvador, 11 de maio de 2022.



Roberta Caires
Vereadora